

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 352, DE 1995

Dispõe sobre a conversão da união estável em casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se união estável, o convívio por mais de cinco anos entre homem e mulher, desde que não haja impedimento para o casamento entre eles.

Art. 2º O art. 181 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 181.....

§ 3º Comprovando os interessados a união estável, o oficial providenciará sua conversão em casamento civil, dispensado qualquer ritual ou cerimônia”. (NR)

Art. 3º. O art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 67.....

§ 7º Ao casal que comprovar viver em união estável não será exigida a afixação de proclamas ou sua publicação em imprensa, quando da conversão em casamento civil”. (NR)

§ 8º Apresentados os documentos exigidos e comprovada a união estável, o oficial competente expedirá a certidão de conversão em casamento civil”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputada ZULAIÊ COBRA

Relatora

